



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

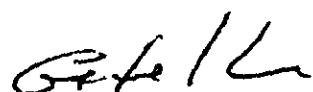
Processo nº : 13807.015616/99-28
Recurso nº : 105-133163
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ZUZA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Sessão de : 21 de março de 2006
Acórdão : CSRF/01-05.421

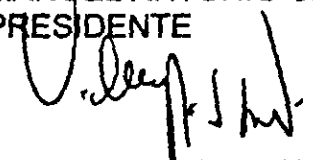
LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – CONTAGEM – Na vigência da Lei 8383/91 o lançamento se opera sob a forma de homologação e assim a regra para verificação de sua preclusão conta-se da forma do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, do decurso do prazo de 5(cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinicius Neder de Lima que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13807.015616/99-28
Acórdão : CSRF/01-05.421

Recurso nº : 105-133163
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ZUZA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso Especial formulado pela Fazenda Nacional contra o v. Acórdão prolatado no âmbito da Colenda 5ª Câmara, sendo Relator o Conselheiro Nilton Pêss, e onde se acolheu, por maioria de votos, o Recurso Voluntário no sentido de afastar “as exigências relativas aos meses de janeiro a novembro de 1994”, em face da decretação da preclusão do direito ao lançamento.

O apelo vem fundamentado no art. 32, incisos I e II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, insistindo-se em que a regra aplicável à espécie seria a do art. 173, I e não a do art. 15), § 4º do Código Tributário Nacional, visto como “se a homologação do pagamento decorre da análise da apuração do tributo devido pelo contribuinte, é evidente que o prazo para a homologação somente pode ter início quando seja possível à administração pública apreciar as informações que fundaram este pagamento.

O despacho da presidência da Câmara Recorrida determinou o processamento do apelo pelos dois fundamentos. A seguir, na medida em que quando da formulação das pertinentes contra-razões o sujeito passivo formulou também recurso especial, provocado por este Relator, sobreveio despacho seguinte não admitindo-o, notificado ao contribuinte que não formulou pedido de reexame de admissibilidade.

Está assim em julgamento, portanto, apenas o recurso da Fazenda Nacional da matéria decadência.

É o relatório.

Processo nº : 13807.015616/99-28
Acórdão : CSRF/01-05.421

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator.

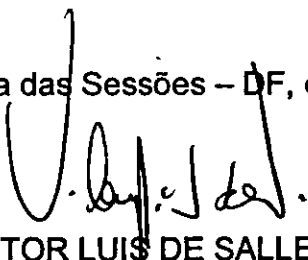
Conheço do recurso na esteira do despacho que o admitiu, pois, no mínimo, há divergência de julgamento em face de a contagem em acórdão paradigma aplicar a regra do art. 173, I.

No mérito, todavia, nego-lhe provimento para manter o fundado voto vencedor no acórdão guerreado, que se afina com a jurisprudência pacífica desta Corte, quando firmou entendimento de que a partir da vigência da Lei 8383/91 o lançamento é por homologação e a regra aplicável é a do art. 150, § 4º, não tendo sido caracterizada hipótese de dolo, fraude ou simulação.

O lançamento foi notificado em 23 de dezembro de 1999 e assim bem andou o veredicto quando reconheceu a decadência “para os fatos geradores até novembro de 1994”.

É como voto, improvendo o recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2006


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

